

Art. 6.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a execução do presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5:388

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O levantamento agrológico dos solos agrícolas, a cargo da Direcção dos Serviços Fisiográficos, será sempre testemunhado por amostras de terras e de rochas colhidas nos respectivos locais, formando a sua colecção, conservada e organizada na mesma Direcção de Serviços, um mostruário destinado a consulta do pessoal técnico, instrução do pessoal auxiliar e dos agricultores que careçam de quaisquer esclarecimentos sobre a natureza dos solos das suas propriedades.

§ único. Cada exemplar será acompanhado do resultado das suas análises e de indicação da sua aptidão cultural.

Art. 2.º A conservação e ordenação do mostruário de que trata o artigo anterior será confiada a um conservador nomeado por decreto, precedendo concurso de provas práticas perante júri de nomeação do Ministro da Agricultura e constituído por funcionários do quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços Fisiográficos. O conservador, pelo desempenho das suas funções, perceberá a gratificação mensal de 30\$, que será anualmente inscrita no orçamento das despesas do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º No corrente ano económico a despesa resul-

tante da execução do artigo anterior será paga pelas disponibilidades do artigo 2.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Agricultura para 1918-1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Portaria n.º 1:741

Atendendo ao pedido feito pela Companhia das Docas do Porto e dos Caminhos de Ferro Peninsulares para pagamento da garantia de juro referente ao 2.º semestre de 1918: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, conformando-se com a informação do director fiscal de exploração de caminhos de ferro e parecer do director geral de caminhos de ferro, que à referida Companhia seja paga a importância de 135.000\$, de que o Estado lhe é devedor pelo contrato de 12 de Outubro de 1882 e carta de lei de 29 de Agosto de 1889, relativa ao 2.º semestre de 1918.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1919.—  
O Ministro dos Abastecimentos, *Luis de Brito Guimarães*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

### 3.ª. Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:389

Com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, nos artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 4:879, de 9, publicado em 10 de Outubro de 1918, e no decreto n.º 5:223, de 5 de Março de 1919, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º referido e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro dos Abastecimentos, e ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor daquele Ministério, um crédito especial de 21.074:957\$83, para pagamento dos vencimentos e despesas do mesmo Ministério no ano económico de 1918-1919.

Esta importância, distribuída como segue, constituirá o orçamento do referido Ministério dos Abastecimentos, em que foi transformada a extinta Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes, para o corrente ano económico:

#### Despesa ordinária

##### CAPÍTULO I

##### Ministro e Secretários

##### Artigo 1.º

Vencimento do Ministro . . . . .	3.200\$00	
Remunerações aos secretários (decreto de 30 de Novembro de 1910) . . . . .	1.000\$00	4.200\$00